

OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí
AV. NOSSA SENHORA DAS DORES-659 FONE: (86)3294-0006
CEP 64488-000 - Olho D'Água do Piauí C.N.P.J 01.812.595/0001-07
Olho D'Água do Piauí - Piauí e-mail: prefmolhodeagua@hotmail.com

Lei Municipal Nº 150/2018

Altera os dispositivos da Lei 010/97, que "Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, estabelece os membros e da competência do Conselho Tutelar" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, encaminha ao Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica modificado o artigo 24º da Lei 010/97, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 24. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão integrante da Administração Direta Municipal de Olho D'Água do Piauí, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, seguindo Lei Federal nº12.696/2012".

"§ 1º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial".

§ 2º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho D'Água do Piauí, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito (10/12/2018).

ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí
AV. NOSSA SENHORA DAS DORES-659 FONE: (86)3294-0006
CEP 64488-000 - Olho D'Água do Piauí C.N.P.J 01.812.595/0001-07
Olho D'Água do Piauí - Piauí e-mail: prefmolhodeagua@hotmail.com

Lei Municipal Nº 152/2018

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Municipal, direta e indireta, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, encaminha ao Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta poderão realizar contratação de pessoal por tempo determinado, sob regime de Direito Administrativo, nas condições e nos prazos máximos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública e que não possa ser realizada com a utilização do quadro de pessoal existente, e que visem:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - combater pragas e surtos que ameacem a sanidade animal ou vegetal;
- IV - realizar campanhas preventivas de vacinação contra doenças;
- V - admissão de profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de ensino, pesquisa científica e tecnológica;
- VI - substituir professor em regência de classe, desde que existentes cargos efetivos vagos ou cujos titulares se encontrem legalmente afastados;
- VII - fornecer suporte técnico ou administrativo para a execução de atividades desenvolvidas por órgãos ou entidades, quando a sua falta puder ocasionar a paralisação ou colapso dos serviços prestados à comunidade;
- VIII - executar programas e projetos que têm duração determinada;
- IX - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- X - atividades:

- a) didático-pedagógicas em escolas de governo;
- b) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 59 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994;
- c) técnicas especializadas de tecnologia da informação e de comunicação, não alcançadas pela alínea "b".

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso VI far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de:

- I - vacância do cargo;
- II - afastamento ou licença de concessão obrigatória;
- III - nomeação para ocupar cargo de diretor, de reitor, vice-reitor.

Parágrafo Único: As contratações previstas nesta Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos, já incluídos eventuais prorrogações:

- I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, III e IV do caput do art. 2º;
- II - 1 (um) ano, nos casos do inciso VI do caput do art. 2º;
- III - 2 (dois) anos, no caso do inciso VII e da alínea "a" do inciso X do caput do art. 2º;
- IV - 3 (três) anos, nos casos dos incisos V e VIII do caput do art. 2º;
- V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso IX e das alíneas "b" e "c" do inciso X do caput do art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos temporários:

- I - nos casos dos incisos I, II, III e IV do caput do art. 2º deste Decreto, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que o prazo total não exceda a 1 (um) ano;

(Continua na próxima página)

OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí
AV. NOSSA SENHORA DAS DORES-659 FONE: (86)3294-0006
CEP 64488-000 - Olho D'Água do Piauí C.N.P.J 01.812.595/0001-07
Olho D'Água do Piauí - Piauí e-mail: prefmolhodeagua@hotmail.com

Lei Municipal Nº 151/2018

Altera e acrescenta dispositivos ao Artigo 2º da Lei Municipal Nº 007/1997 de 10 de Janeiro de 1997 que "Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, encaminha ao Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica modificado o artigo 2º da Lei em epígrafe, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído por seis membros, observada a seguinte representatividade e composição:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal, a ser indicado pelo Prefeito do Município;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, representando os trabalhadores da educação do município;

III - 02 (dois) representantes dos pais de alunos, ambos residentes no município;

IV - 01 (um) representante dos trabalhadores em Educação, indicado pelo respectivo órgão da Classe;

V - 01 (um) representante do Conselho Tutelar do Município;

VI - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município;

Art. 02º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho D'Água do Piauí, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito (10/12/2018).

ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí
 AV. NOSSA SENHORA DAS DORES-659 FONE: (86)3294-0006
 CEP 64468-000 - Olho D'Água do Piauí C.N.P.J 01.612.595/0001-07
 Olho D'Água do Piauí - Piauí e-mail: prefmolhodagua@hotmail.com

II - nos casos da alínea "a" do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos;

III - nos casos dos incisos V, VI, VII e VIII do caput do art. 2º deste Decreto, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

IV - nos casos do inciso IX e das alíneas "b" e "c" do inciso X do caput do art. 2º deste Decreto, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos.

§ 2º As contratações de professores substitutos ficam limitadas a 20 (vinte) por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

§ 3º A contratação de professores temporários e substitutos da Universidade Estadual do Piauí - UESPI observarão os limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 38 deste Decreto.

§ 4º No caso de haver, concomitantemente, candidato aprovado em concurso público de provas e títulos e cargo vago, o provimento efetivo do cargo é obrigatório, salvo razões relevantes de interesse público devidamente demonstradas em ato fundamentado da autoridade competente, ao qual se dará a devida publicidade.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, observados critérios e condições estabelecidos pela Secretaria de Administração, após apresentação de justificativas da necessidade do órgão ou entidade que pretende a contratação de pessoal, dentro de critérios encaminhados mediante proposta fundamentada, com ampla e prévia publicação através do Diário Oficial dos Municípios e dos meios de comunicação, prescindindo de concurso público.

§ 1º Da proposta de que trata o caput devem constar:

I - comprovação de sua necessidade;

II - período de duração;

III - número de pessoas a serem contratadas;

IV - estimativa de despesas.

§ 2º A contratação para atender as necessidades definidas nos incisos I a III do art. 2º prescindirá de processo seletivo sempre que a comprovação da urgência demonstre a impossibilidade de sua realização.

Art. 4º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados e servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º A infração ao disposto no caput desse artigo, importará sem prejuízo da nulidade do contrato, na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§ 2º A contratação prevista nesta Lei, no âmbito do Poder Executivo, apenas será realizada quando autorizada pelo Prefeito Municipal.

§ 3º O contratado durante a vigência do contrato, contribuirá para o Regime Geral da Previdência Social, na forma do art. 40, § 13, da Constituição Federal.

§ 4º Na contratação de pessoal, serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade interessada ou a remuneração compatível com a do mercado de trabalho, no caso de não haver cargo similar na administração pública.

Art. 5º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

I - pelo óbito do contratado;

II - pelo término do prazo contratual;

III - por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado;

IV - por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de trinta dias;

V - quando da nomeação de aprovados em concurso público para os cargos do pessoal contratado;

VI - por iniciativa do contratante, verificada a ineficiência do contratado ou a conveniência administrativa.

§ 1º A extinção do contrato não confere direito à indenização, ressalvada a hipótese de rescisão por conveniência administrativa, quando será pago ao contratado o correspondente a trinta por cento do que lhe caberia no restante do contrato.

§ 2º As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta Lei ensejarão a rescisão do contrato e serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 6º Ao contratado é proibido:

I - desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

III - ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, antes de decorridos dois anos do encerramento do seu contrato anterior;

IV - participar de comissão de sindicância ou de inquérito administrativo, ou de qualquer órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único - À inobservância do disposto neste artigo resultará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, ou na anulação do ato de designação, no caso do inciso IV, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 7º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a contratação de pessoal feita em desacordo com esta Lei importará na responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade contratante.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho D'Água do Piauí, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito (10/12/2018).

ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ
 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 CENTRO - 64468-000 - Olho D'Água do Piauí
 FONE: (86)3294-0060
 OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ-PI

EDITAL DE MATRÍCULA 2019

EDITAL Nº 02/2017 RELATIVO À MATRÍCULA ESCOLAR PARA O ANO LETIVO DE 2019.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e fundamentada na Constituição Federal de 1988 - Art. 211, § 2º; Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional nº 9394/96; Constituição Estadual, Art. 217, § 2º, Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 53 e 54, torna público o presente Edital, com as normas para a realização de matrículas, referente ao ano letivo de 2019, nas etapas da Educação Básica: Educação Infantil (Creche e Pré-Escola) e Ensino Fundamental (regular e Educação de Jovens e Adultos).

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

a) Período, horário e local de matrícula:

As Matrículas serão realizadas no período de: 20/12/2018 a 20/01/2019, nas escolas da rede pública municipal de ensino, na zona Urbana e Rural, conforme calendário estabelecido por esse edital.

TÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DA REDE DO PROCESSO DE ORGANIZAÇÃO DAS MATRÍCULAS

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DA REDE

Art. 1º, A Rede Pública Municipal da Educação Básica do Município de Olho D'água do Piauí, é constituída por instituições escolares com atendimento em:

- I. Jornada regular de 4 horas diárias.
- II. Jornada ampliada, de 7 horas diárias.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ORGANIZAÇÃO DAS MATRÍCULAS

Art. 2º- O processo de organização de matrículas compreenderá as seguintes fases:

- I- Renovação de matrículas
- II- Remanejamento ou transferências de alunos
- III- Matrículas de alunos novos.

(Continua na próxima página)